

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2026

Autoria: Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza

Protocolo Nº	162/26
Entrada Em	14/10/26
Câmara Municipal de Vila Rica	

Institui diretrizes para a Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Vila Rica – MT, com atenção especial à população da zona rural, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

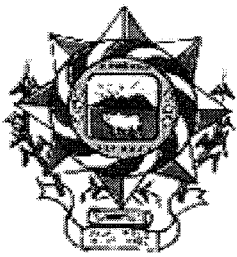
A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA**, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Vila Rica – MT, diretrizes para a Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinada a ampliar o acesso da população às ações e serviços de saúde mediante a utilização de tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com o Título III-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei possui caráter complementar ao atendimento presencial, devendo sua implementação observar as competências constitucionais e legais dos órgãos municipais, o planejamento administrativo e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - telessaúde: a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio de tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde por textos, sons, imagens ou outras formas adequadas;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

II - teleconsulta: a consulta realizada a distância entre profissional de saúde e paciente;

III - teleinterconsulta: a troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;

IV - telediagnóstico: a emissão de laudo ou parecer de exames por meio da transmissão de imagens e dados;

V - telemonitoramento: o acompanhamento a distância de parâmetros de saúde e/ou doença do paciente;

VI - teletriagem: a avaliação a distância de sintomas, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência;

VII - teleorientação: a orientação a distância ao paciente sobre cuidados em saúde e uso da rede de atendimento.

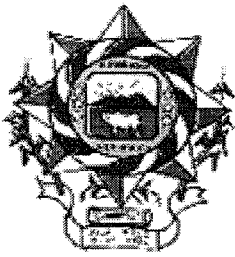
Parágrafo único. As modalidades previstas neste artigo serão realizadas por profissionais legalmente habilitados, respeitados os limites de suas competências profissionais, a legislação federal e as normas expedidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina, observados os princípios do SUS previstos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080/1990:

I - a universalidade, a integralidade e a equidade no acesso às ações e serviços de saúde;

II - a autonomia do profissional de saúde;

III - o consentimento livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

IV - o direito de recusa ao atendimento a distância, com garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;

V - a assistência segura e com qualidade ao paciente;

VI - a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais;

VII - a responsabilidade digital;

VIII - a redução das desigualdades no acesso à saúde entre a sede, os distritos, as agrovilas e a zona rural;

IX - a eficiência, a economicidade e a racionalização dos recursos públicos;

X - a impessoalidade e a transparência na atuação do Poder Público.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina:

I - ampliar o acesso da população a consultas e orientações em saúde;

II - favorecer a agilidade do atendimento em saúde, quando o atendimento a distância for considerado adequado pelo profissional habilitado, observadas as necessidades clínicas do paciente e as normas aplicáveis;

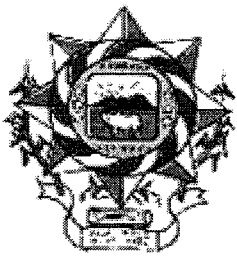
III - reduzir o tempo entre a realização de exames laboratoriais e de imagem e a sua avaliação por profissional habilitado;

IV - ampliar o acesso a consultas especializadas e reduzir filas e encaminhamentos desnecessários;

V - reduzir deslocamentos de pacientes para outros municípios e os custos com transporte sanitário;

VI - contribuir para a resolutividade da Atenção Primária à Saúde;

VII - estimular a incorporação de tecnologias de saúde digital à rede municipal de saúde.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

Art. 5º A Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina terá como público prioritário:

I - a população residente na zona rural, nos assentamentos, nos distritos e nas agrovilas;

II - pessoas idosas;

III - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - pessoas com doenças crônicas em acompanhamento na rede municipal de saúde.

§ 1º A atenção prioritária aos grupos previstos neste artigo observará as necessidades de saúde dos usuários, sem prejuízo da classificação de risco, da urgência clínica e das demais prioridades estabelecidas em lei.

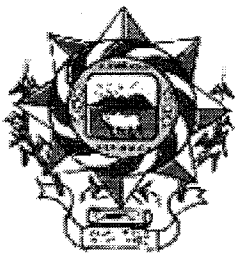
§ 2º A definição de critérios administrativos de acesso, prioridade ou atendimento, quando necessários, observará a regulamentação e os atos próprios do Poder Executivo, respeitados os princípios da igualdade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

Art. 6º Constituem diretrizes para o desenvolvimento da política instituída por esta Lei:

I - priorização da Atenção Primária à Saúde como porta de entrada do atendimento a distância;

II - estímulo à interoperabilidade e à integração dos registros de atendimento aos sistemas de informação em saúde adotados pelo Município, observadas as normas nacionais, a segurança da informação e a Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018;

III - articulação com os programas federais e estaduais de saúde digital e telessaúde;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

IV - utilização de plataformas que garantam segurança da informação, identificação do profissional e emissão de documentos com assinatura eletrônica válida;

V - estímulo à utilização eficiente da estrutura das unidades de saúde já existentes no Município;

VI - observância das normas expedidas pelo Ministério da Saúde e pelos conselhos federais de fiscalização profissional, em especial a Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022;

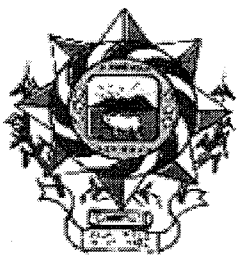
VII - respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à definição dos meios, instrumentos e procedimentos necessários à execução das políticas públicas municipais.

Art. 7º O atendimento por telessaúde será complementar ao atendimento presencial, cabendo ao profissional de saúde, com liberdade e independência, decidir sobre a utilização ou não da modalidade, podendo indicar o atendimento presencial sempre que entender necessário, nos termos do art. 26-C da Lei Federal nº 8.080/1990.

Parágrafo único. Ao paciente fica assegurado o direito de recusar o atendimento a distância, com garantia do atendimento presencial, nos termos da legislação federal.

Art. 8º As receitas, atestados, solicitações de exames e demais documentos emitidos na modalidade telessaúde terão validade nos termos da legislação federal e das normas dos respectivos conselhos profissionais.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser considerados, a critério do Poder Executivo, entre outros instrumentos juridicamente admitidos, a adesão a programas federais e estaduais de saúde digital, convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos, credenciamentos, contratos e demais formas de cooperação admitidas pela legislação.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

§ 1º A definição dos instrumentos administrativos eventualmente utilizados, bem como a oportunidade e conveniência de sua adoção, competirá ao Poder Executivo, observadas suas competências constitucionais e legais.

§ 2º A participação de instituições privadas, quando houver, observará o caráter complementar previsto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 82, § 2º, e 90 da Lei Orgânica do Município, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sendo os respectivos convênios apreciados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º A eventual contratação de serviços de telemedicina observará os requisitos legais e profissionais aplicáveis aos prestadores, inclusive, quando se tratar de empresa intermediadora de serviços médicos, o registro da empresa e de seu diretor técnico médico no Conselho Regional de Medicina do Estado em que estiver sediada, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, bem como as normas de contratação pública, responsabilidade fiscal, planejamento e orçamento.

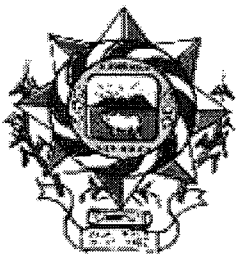
§ 4º A constituição de consórcio intermunicipal para os fins desta Lei observará o disposto no art. 11 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º Esta Lei não constitui autorização para contratação direta, não afasta procedimento licitatório ou de credenciamento quando legalmente exigível e não assegura direito à contratação ou ao recebimento de recursos públicos por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 10. O tratamento de dados pessoais realizado em decorrência das ações previstas nesta Lei observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como o sigilo profissional.

Art. 11. O Poder Executivo poderá promover a divulgação da política instituída por esta Lei, informando à população os serviços disponíveis, a forma de acesso e os direitos do usuário.

Art. 12. A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à observância do planejamento administrativo e das disponibilidades orçamentárias e



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

financeiras do Município, respeitadas as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação de responsabilidade fiscal.

§ 1º A implementação de ação que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de atividade governamental com aumento de despesa observará, quando aplicáveis, as exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

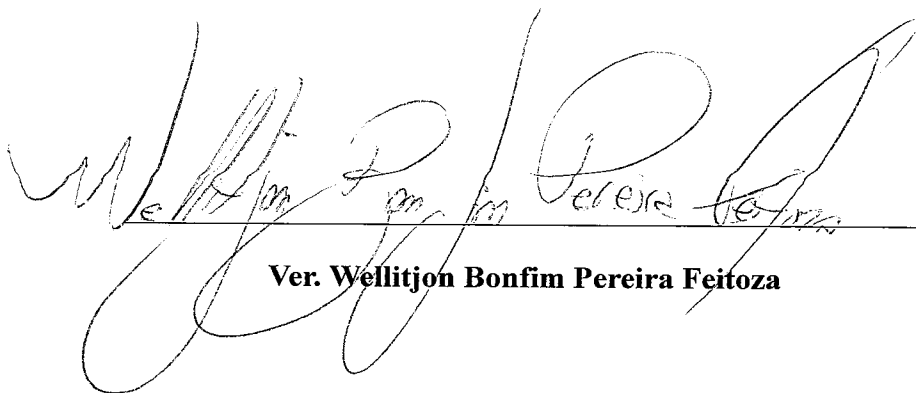
§ 2º A presente Lei não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não estabelece atribuições específicas a Secretarias, órgãos ou agentes públicos e não determina a realização de despesa sem a correspondente observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 13. A definição dos órgãos responsáveis, das formas de execução, dos procedimentos administrativos, dos critérios operacionais, das modalidades de atendimento e dos demais aspectos necessários à implementação da política pública observará os atos próprios do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa.

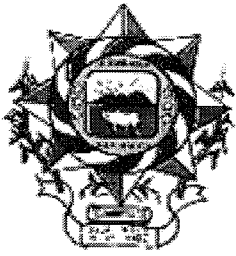
Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que entender necessário à sua execução, observadas suas competências constitucionais e legais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 13 de outubro de 2026.



Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2026

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

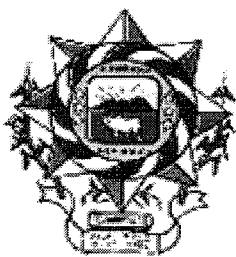
Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, destinado a estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Telessaúde e Telemedicina no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Vila Rica – MT, com atenção especial à população da zona rural, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

A proposição busca ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, reduzir o tempo de espera por consultas e pela avaliação de exames e racionalizar o uso dos recursos públicos, por meio de ferramenta já autorizada e disciplinada pela legislação federal.

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a saúde entre os direitos sociais e, em seu art. 23, II, atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública.

O art. 30, I, II e VII, da Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

No campo da saúde, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, por sua vez, organiza o SUS de forma descentralizada, com atendimento integral e participação da comunidade.

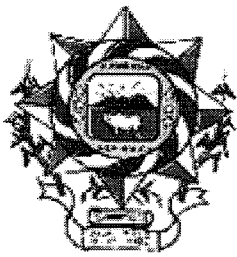
O art. 37, caput, impõe à Administração Pública o princípio da eficiência, ao qual a telessaúde confere concretude direta.

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA

A Lei Federal nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde – estabelece, em seu art. 7º, os princípios da universalidade, integralidade e descentralização, com ênfase na municipalização dos serviços, e atribui à direção municipal do SUS, em seu art. 18, a gestão e a execução dos serviços públicos de saúde.

A Lei Federal nº 14.510/2022 incluiu na Lei nº 8.080/1990 o Título III-A, que autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional, definindo-a como a prestação de serviços de saúde a distância por meio de tecnologias da informação e da comunicação (art. 26-B). A lei fixa como princípios, entre outros, a autonomia do profissional de saúde, o consentimento livre e informado do paciente, o direito de recusa com garantia do atendimento presencial, a confidencialidade dos dados e a promoção da universalização do acesso às ações e serviços de saúde (art. 26-A). Estabelece, ainda, que os atos praticados por telessaúde têm validade em todo o território nacional (art. 26-B, parágrafo único).

No plano ético-profissional, a Resolução CFM nº 2.314/2022 define e regulamenta a telemedicina, reconhecendo as modalidades de teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento, teletriagem e teleorientação, todas contempladas nesta proposição. O Ministério da Saúde, por sua vez, disciplinou a telessaúde no SUS por meio da Portaria GM/MS nº 1.348/2022.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

A proposição observa, igualmente, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.787/2018 (prontuário eletrônico), expressamente referidas no art. 26-G da Lei nº 8.080/1990.

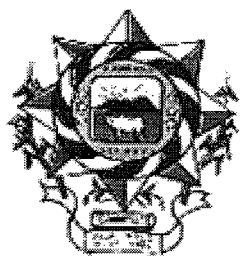
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Vila Rica confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, prestar serviços de atendimento à saúde da população e assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, proteger e recuperar a saúde individual e coletiva (art. 13, I, II, IX e XXI), atribuindo-lhe, em comum com a União e o Estado, o dever de cuidar da saúde e da assistência pública (art. 14, II).

A Lei Orgânica estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 85), cabendo ao Município promover o acesso universal e igualitário de todos os seus habitantes a esses serviços, sem qualquer discriminação (art. 86, III). Prevê, ainda, que o Município integra o SUS e dirige suas ações e serviços em seu território (art. 82), e que lhe compete incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico em sua área de atuação (art. 88, XXI).

Determina, por fim, que a ação municipal se desenvolva em todo o território, sem privilégios de distritos, agrovilas, localidades ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais (art. 1º, parágrafo único). A telessaúde é instrumento eficaz para levar atendimento médico à zona rural e aos assentamentos, em cumprimento a esse comando.

DA EFICIÊNCIA, ECONOMIA E AGILIDADE NO ATENDIMENTO



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

Vila Rica é município de grande extensão territorial, situado no extremo nordeste de Mato Grosso, na divisa com o Pará, com expressiva população rural e em assentamentos, e distante dos grandes centros de referência. Essa realidade impõe deslocamentos longos e custosos tanto ao paciente quanto ao próprio Município, que arca com transporte sanitário para consultas que, muitas vezes, poderiam ser resolvidas a distância.

A telessaúde pode ampliar o acesso e conferir maior agilidade ao atendimento de demandas de saúde que sejam consideradas adequadas à modalidade a distância pelo profissional legalmente habilitado, conforme a avaliação clínica, as normas profissionais aplicáveis e a disponibilidade do serviço. Pode, ainda, facilitar a avaliação de resultados de exames laboratoriais e de imagem, contribuindo para reduzir o intervalo entre sua realização e a definição da conduta assistencial, preservada a indicação de atendimento presencial sempre que necessário.

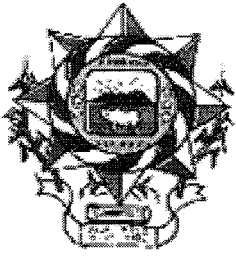
A teleinterconsulta possibilita ao médico local discutir casos com especialistas, evitando encaminhamentos desnecessários e reduzindo filas. Como consequência, reduzem-se os deslocamentos em transporte sanitário, as diárias e o combustível, e a ocupação de ambulâncias e leitos por casos que não exigem atendimento presencial.

Ressalte-se que a proposição não substitui o atendimento presencial: garante ao paciente o direito de recusa e ao profissional a liberdade de indicar a consulta presencial sempre que necessário, em estrita conformidade com a Lei nº 14.510/2022 e com a Resolução CFM nº 2.314/2022.

DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Sob o aspecto formal, a proposição foi estruturada de modo a respeitar a separação constitucional entre as funções legislativa e administrativa.

O art. 32, caput, da Lei Orgânica do Município assegura a qualquer Vereador a iniciativa das leis complementares e ordinárias, reservando ao Prefeito, em seu § 1º,



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

apenas as leis que tratem do efetivo da Guarda Municipal, da criação de cargos, funções ou empregos públicos e sua remuneração, do regime jurídico e provimento dos servidores, da criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração e das leis orçamentárias. Nenhuma dessas matérias é tratada nesta proposição.

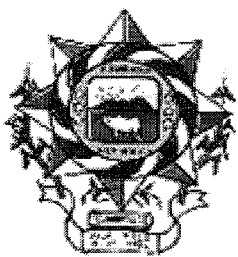
A eventual repercussão financeira de uma política pública não constitui, isoladamente, fundamento para reconhecer a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A admissibilidade da iniciativa parlamentar deve ser aferida pelo conteúdo da proposição e pela observância das matérias constitucionalmente reservadas ao Executivo, sem prejuízo do cumprimento das exigências orçamentárias e fiscais aplicáveis.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, submetido ao regime da repercussão geral — Tema 917 —, consolidou o entendimento de que não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora possa acarretar despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos. A presente proposição observa esses limites ao estabelecer diretrizes gerais para a política pública, preservando a competência do Poder Executivo para definir os órgãos responsáveis, os instrumentos administrativos e os procedimentos necessários à sua execução.

A presente proposição foi elaborada precisamente dentro desses limites. O Projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos; não modifica o regime jurídico ou a remuneração dos servidores; não cria Secretarias, departamentos ou órgãos; não altera a estrutura administrativa; não estabelece atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo; não determina a contratação de servidores ou de empresas; e não disciplina procedimentos internos de gestão.

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

A proposição preserva expressamente a autonomia administrativa do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 52, VI, da Lei Orgânica).



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

Não se determina a contratação de médicos ou de empresas de telemedicina, não se impõe modalidade específica de contratação, não se fixa número mínimo de atendimentos e não se determina a atuação de determinada Secretaria. Convênios, consórcios, credenciamentos, contratos e a adesão a programas federais e estaduais são mencionados apenas como possibilidades juridicamente admitidas, ficando sua adoção sujeita à decisão administrativa competente e à legislação aplicável.

Dessa forma, o Legislativo estabelece a moldura normativa da política pública, enquanto o Executivo conserva a competência para definir os meios administrativos destinados à sua concretização.

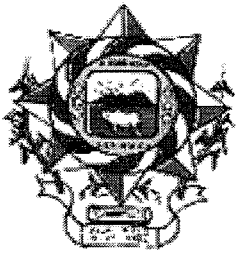
DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição também preserva a legislação orçamentária e financeira. A execução das ações decorrentes da Lei ficará condicionada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Quando a implementação concreta caracterizar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive aquelas relacionadas ao impacto orçamentário-financeiro, quando legalmente exigíveis.

Acrescente-se que a política pode ser viabilizada com recursos de programas federais e estaduais de saúde digital e tende a gerar economia, pela redução de despesas com transporte sanitário e encaminhamentos.

CONCLUSÃO



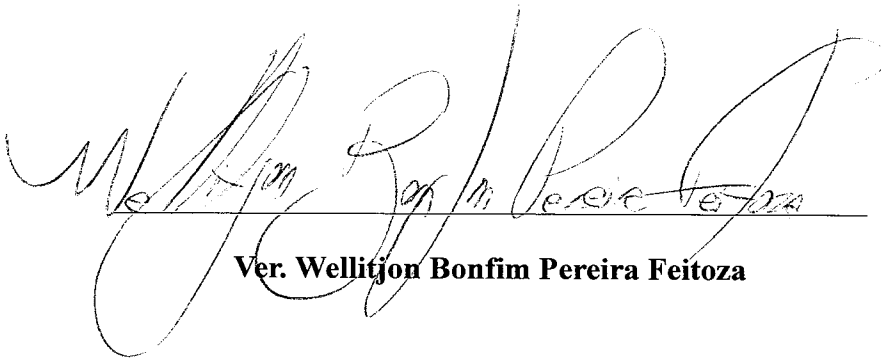
Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

A presente proposição busca compatibilizar a promoção do direito fundamental à saúde e a modernização da rede municipal com o respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo e às regras constitucionais de iniciativa legislativa.

Trata-se de medida voltada à promoção do interesse local e da qualidade do atendimento à população de Vila Rica, especialmente daqueles que enfrentam maiores barreiras geográficas, econômicas ou físicas para acessar os serviços de saúde.

Diante da relevância social da matéria, submetemos a proposição à apreciação dos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 13 de outubro de 2026.



Ver. Welliton Bonfim Pereira Feitoza